



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Parecer 000000/2023

Ref.: Projeto de lei Nº 55.2023

Autoria: José Eduardo Moraes Perbelini

Matéria: Direito Constitucional

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROGRAMA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. PARECER FAVORÁVEL.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei que institui o programa Feira da Mulher do Campo no município de Tatuí, autoria do Excelentíssimo Vereador José Eduardo Moraes Perbelini. Este é o relatório, segue o parecer.

II-DA FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei que é de natureza concorrente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 08YA-7PWN-C5CC-0905



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 08YA-7PWN-C5CC-0905

A princípio, trata-se de matéria não estabelecida à seara privativa do chefe do Executivo.

As matérias em que há **iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo**, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas **taxativamente**: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios

Isso decorre do art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

O projeto de lei em análise **não trata de nenhum desses assuntos.**

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já apreciou matéria relacionada à campanha e programa municipal, vejamos um exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 8.260, de 29 de junho de 2018, do Município de Marília, que "**dispõe sobre medidas de prevenção e combate ao abuso sexual de mulheres nos meios de transporte coletivo**". 1. **VÍCIO DE INICIATIVA. Inocorrência** (ressalvada a parte da norma indicada no item "4" abaixo). **Competência que é concorrente entre Executivo e Legislativo para criação de campanhas de conscientização. Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal**, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca". Questão definida no RE 878.911/RJ, em sede de repercussão geral (**Tema 917**). 2. **FALTA DE INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS. Inocorrência.** Supremo Tribunal Federal que já firmou orientação no sentido de que a "ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro". 3. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição.** Norma impugnada que, com exceção da parte indicada no item "4" abaixo, não dispõe sobre regime jurídico de servidores ou sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração, além do que foi editada com os atributos típicos da atividade parlamentar (abstração e generalidade), sem qualquer interferência em atos de gestão. Supremo Tribunal Federal que em julgado recente (também envolvendo norma sobre campanha de conscientização para combate ao assédio e



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



violência sexual) decidiu (a) que "não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concretude"; (b) que "não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição"; (c) que leis dessa natureza, "ao criar campanha de conscientização e enfrentamento ao assédio e violência sexual visando coibir as práticas de violência contra mulher, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral a grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado"; (d) que a Câmara Municipal, nesse caso, atua "em exercício legítimo de sua competência prevista no art. 30, I, da Constituição Federal para tratar de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente"; (e) que "se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo" (Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.360.426/RO, Rel. Min. Edson Fachin, j. 1º/02/2022). **4. Expressão "a ser elaborada pela Secretaria Municipal competente" (contida no artigo 1º); e artigo 4º (referente à criação de canal de comunicação). Inconstitucionalidade reconhecida, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois o primeiro imputa à "Secretaria Municipal" a responsabilidade pela realização da campanha, ou seja, interfere nas atribuições de órgão municipal, ao passo que o segundo (artigo 4º), implica (i) criação de órgão para recebimento de denúncias de assédio sexual ou, no mínimo (ii) alteração ou acréscimo das atribuições de órgãos já existentes para cumprimento de nova tarefa (recebimento de denúncias de assédio)." 5. Ação julgada parcialmente procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2217474-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 12.057/19, do Município de Sorocaba, de **iniciativa parlamentar, que cria campanha local de enfrentamento ao assédio e violência sexual**. Imposição, porém, para a campanha, de providências como o treinamento de servidores, divulgação em espaços públicos, contas de serviço e cartazes em ônibus, além de impor parcerias. **Ausência de vício de iniciativa no estabelecimento em si do que é real política pública, mas afronta à reserva da administração quando se estabelecem as ações de implementação da campanha**. Artigos 4º, 5º e 6º da Lei n. 12.057/19 considerados inconstitucionais. Ação julgada parcialmente procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2083729-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/07/2021; Data de Registro: 15/07/2021)

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 08YA-7PWN-C5CC-0905



Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



Logo, conforme analisado nas ações citadas, a matéria é de competência parlamentar, ou seja, não existe inconstitucionalidade nesse ponto. O Tribunal somente entende como inconstitucionais os artigos com detalhamento prático de ações para concretização da campanha, não sendo o caso do projeto em análise.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **favorável** ao trâmite do Projeto de Lei.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 07 de agosto de 2023.

ARTHUR FONTOURA

PROCURADOR LEGISLATIVO

Projeto de lei Nº 55.2023

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 08YA-7PWN-C5CC-0905



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatuí. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> **HYPERLINK** "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=08YA7PWNC5CC0905>", ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 08YA-7PWN-C5CC-0905



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 08YA-7PWN-C5CC-0905